



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 19/2020

Procedimento administrativo nº MPMG. 0012.20.000128-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe em seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre*

02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" consoante prescreve o art. 197 da Constituição;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que os Códigos de Posturas dos Municípios de Aiuruoca, Carvalhos, Liberdade, Serranos, Seritinga, Bocaina e Minas e Passa Vinte, integrantes da Comarca de Aiuruoca – MG, dispõem sobre o dever do proprietário de prover a limpeza e conservação de seu imóvel, inclusive, adotar medidas para o combate a focos de animais e insetos vetores de doenças;

CONSIDERANDO que, o Código de Posturas dos Municípios de Aiuruoca, Carvalhos, Liberdade, Serranos, Seritinga, Bocaina e Minas e Passa Vinte, integrantes da Comarca de Aiuruoca – MG, prevê que a fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições da referida lei;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Posturas, a omissão do proprietário na limpeza e conservação de seu imóvel e a negligência no combate a focos do mosquito *Aedes aegypti* pode caracterizar infração administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 132 do Código Penal Brasileiro criminaliza a conduta de expor a perigo a vida e a saúde de outrem, com pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro também tipifica a conduta de "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*", com pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO o artigo 330 do Código Penal Brasileiro, que trata do "Crime de Desobediência", com pena de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção e multa;

CONSIDERANDO, o art. 1º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 13.301/2016, que autoriza a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, a proceder à realização de visitas a imóveis públicos e privados para a eliminação do mosquito e de seus criadouros, bem como o ingresso forçado no caso de situação de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, define que a permissão de existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis privados constitui infração gravíssima, sujeita à pena educativa e multa, assim como à interdição para cumprimento das recomendações sanitárias; suspensão temporária da autorização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento, por trinta dias, e cassação da autorização de funcionamento (art. 4º, III);

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 46.208/2013 admite a entrada forçada em imóvel para a adoção das medidas estritamente necessárias para prevenção e combate de focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* (art. 13, §2º);

CONSIDERANDO que a administração pública, nela incluída o ente municipal, se submete ao princípio da legalidade estrita, positivado no art. 37, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que o que dispõe o art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92¹;

CONSIDERANDO que este órgão de execução tomou conhecimento da elevada concentração de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis particulares, muitos dos quais não têm sido submetidos à limpeza e conservação regular por seus proprietários;

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDA aos Prefeitos Municipais de Aiuruoca, Carvalhos, Liberdade, Serranos, Seritinga, Bocaina e Minas e Passa Vinte, integrantes da Comarca de Aiuruoca – MG, ao Secretário Municipal de Obras, ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, ao Secretário Municipal de Saúde bem como a quem venha a lhes suceder ou substituir no respectivo cargo, a:

1) **NOTIFICAR**, no prazo de 90 (noventa) dias, **TODOS** os proprietários de lotes e/ou terrenos urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados dos municípios de Aiuruoca, Carvalhos, Liberdade, Serranos, Seritinga, Bocaina e Minas e Passa Vinte, para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis, além da construção ou reparação de muros, passeios, limpeza e desobstrução de cursos de água e das valas;

2) Em relação aos imóveis fechados, vazios, desocupados ou em relação aos quais se verifique que o proprietário ou possuidor recusa-se a permitir o ingresso dos Agentes de Combate às Endemias – ACE – e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, proceda à aplicação das medidas previstas na Lei nº 13.301/2016, Lei estadual nº 19.482/2011, Decreto estadual nº 46.208/2013, assim como nas normas locais acima citadas.

Caso as notificações não sejam cumpridas no prazo fixado, deverão as Prefeituras, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme seu poder de polícia administrativo, e por meio de suas respectivas secretarias municipais:

- Promover diretamente, nos imóveis, lotes e terrenos urbanos, a limpeza e demais serviços necessários à saúde e segurança da população prejudicada, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos pelo Poder Público;

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ajuizar ações de obrigação de fazer contra todos os proprietários, obrigando-os a construir e/ou reparar muros e passeios, bem como a realizar a limpeza dos imóveis e limpeza e desobstrução de cursos d'água e das valas;

- Em caso de empecilho e/ou recalcitrância injustificada do (a) morador(a), encaminhar a documentação respectiva à autoridade policial, a fim de que seja realizada a competente lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e iniciado o procedimento investigativo no âmbito penal, em relação a todos os fatos eventualmente praticados pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, fatos esses que se subsumam aos artigos 132, 268 e 330, todos do Código Penal.

REQUISITA-SE ao(s) Recomendado(s) a apresentação de **RESPOSTA ESCRITA** sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, conferindo-se o prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento deste.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também aos Recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Cumpra-se, na forma legal.

Aiuruoca, 15 de dezembro e 2020.

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça